

ESTADO DO PIAUI
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LIDO NO EXEMPLO

Em. 07 / 10 / 2009

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

PROJETO DE LEI Nº 132

TERESINA, 07 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos estaduais para desempregados e concede desconto às pessoas de baixa renda.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição em concurso público, para investidura em cargo ou emprego público na administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, os candidatos que se encontrem desempregados, considerados em estado de necessidade.

Parágrafo único. Considera-se em estado de necessidade, para os efeitos desta lei, o candidato cuja situação econômica e financeira não lhe permita pagar a taxa de inscrição em concurso público sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior será concedida ao candidato que provar o seguinte:

I – A situação de desemprego através da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente legalizada, ou documento comprobatório que possua fé pública caso o candidato não possua a CTPS.

II – O estado de necessidade por intermédio de Declaração de Hiposuficiência Econômica, cópia de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ou recibo de entrega da Declaração Anual de Isento, devendo o candidato atender a algum dos seguintes requisitos:

- A) Integrar um dos programas sociais do Governo (Federal, Estadual ou Municipal);
- B) Consumir a taxa mínima residencial mensal de água em até 10m³(dez metros cúbicos) por mês;
- C) Comprovar a tarifa mínima residencial de energia elétrica em até 30Kw/h;

D) Comprovar possuir renda familiar percapita não superior a R\$ 80,00(oitenta reais) ao mês.

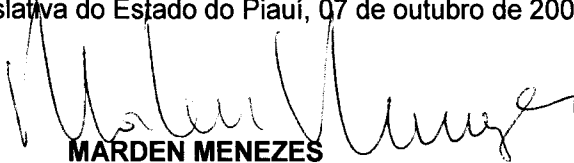
Art. 3º - Os candidatos a concurso promovido pelo Poder Público Estadual, cuja renda familiar, devidamente comprovada, for igual ou inferior ao salário mínimo, pagarão somente 50% do valor da taxa de inscrição.

Art. 4º - Os editais dos concursos realizados pelo Poder Público Estadual deverão mencionar a presente Lei bem como os critérios de isenção e descontos nela estabelecidos, incidentes sobre os valores das inscrições.

Art.5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60(sessenta)dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 07 de outubro de 2009.



MARDEN MENEZES

Dep. Estadual / PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir o acesso das pessoas carentes e desempregadas aos concursos públicos estaduais.

É público e notório que muitas taxas de inscrição, em função do alto valor, transformam-se num grande empecilho à participação das pessoas de baixa renda nos concursos, impossibilitando o seu acesso à disputa por uma vaga de trabalho na administração pública.

Além disso, o desemprego caminha lado a lado com a miséria e consistem seguramente os dois, nos principais problemas sócio-econômicos do país, sobretudo no Piauí, tornando a sobrevivência de grande parte da população uma verdadeira epopéia, tamanhas são as dificuldades da maioria para satisfazer as mínimas necessidades, de alimentação e moradia, por exemplo.

Porém, o exercício de função pública através de concurso representa hoje uma estreita mas segura porta de inclusão para milhares de piauienses que buscam dignidade através do serviço público. E é por aí que o Estado pode promover a justiça social, oportunizando aos mais necessitados o direito de prestar concurso e disputar legitimamente um emprego.

Daí a razão para a presente proposta, assegurar ao cidadão pobre e desempregado, que precisa de maior atenção por parte do Estado, o direito de se inscrever e participar dos concursos públicos, abrindo-lhes a porta para a inclusão social. Afinal, que Estado poderia promover a justiça social e a diminuição das desigualdades se não oportunizasse aos que mais necessitam o direito de prestar concurso?

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 07 de outubro de 2009

MARDEN MENEZES

Dep. Estadual / PSDB



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 13 de 10/09

[Signature]
Constituição de Maria Luíza Rodrigues
Chefe do Núcleo de Comissões Itinerantes

o Deputado Edson
Peresira
para relatar.

Em 15 de 10/09

[Signature]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 132/09
PROCESSO AL – 2077/09
AUTOR: DEP. MARDEN MENEZES
RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

abstenção dep. Cícero Maranhães

APROVADO POR MAIORIA
em, 10/10/09
<i>[Signature]</i>
Presidente da Comissão de
<i>Justiça</i>

I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que **Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso público estaduais para desempregados e concede desconto às pessoas de baixa renda.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75 e 102 inciso XI, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105 do Regimento Interno.

Na legislação do nosso Estado, existem varias normas concedendo benefícios e dispensa de pagamento de taxa aos doadores de sangue.

É público e notório que muitas taxas de inscrições, em função do alto valor, transformam-se num grande empecilho à participação das pessoas de baixa renda nos concursos. Impossibilitando o seu acesso à disputa por uma vaga de trabalho na administração pública.

Além disso, o desemprego caminha lado a lado com a miséria e consistem seguramente os dois, nos principais problemas sócio-econômicos do país, sobretudo no Piauí, tornando a sobrevivência de grande parte da população uma verdadeira epopéia, tamanhas são as dificuldades da maioria para satisfazer as mínimas necessidades, de alimentação e moradia, por exemplo.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável a sua normal tramitação e aprovação.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 29 de outubro de 2009.

[Signature]
Dep. **EDSON FERREIRA**
Relator

[Signature]
[Signature]



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Finanças

para os devidos fins.

Em 10 / 11 / 09

Elvaz

Conceição de Maria Lagoa Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado TERERÉ

para tratar.

Em 11 / 11 / 2008

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Fiscalização
e Controle Financeiro e Tributação



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 132/09

PROCESSO AL – 2077/09

AUTOR: DEP. MARDEN MENEZES

RELATOR: DEP. DEUSIMAR BRITO - TERERÊ

UVADO A UNANI TAD
n. 19 / 11 / 09
Presidente da Comissão de
Finanças

I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que **Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso público estaduais para desempregados e concede desconto às pessoas de baixa renda.**

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, quanto a legalidade constitucionalidade e boa técnica legislativa.

Idêntica matéria já foi aprovada por essa Augusta Casa Legislativa, com os mesmos requisitos porem para a dispensa de taxa do vestibular da UESPI.

É público e notório que muitas taxas de inscrições, em função do alto valor, transformam-se num grande empecilho à participação das pessoas de baixa renda nos concursos. Impossibilitando o seu acesso à disputa por uma vaga de trabalho na administração pública.

Além disso, o desemprego caminha lado a lado com a miséria e consistem seguramente os dois, nos principais problemas sócio-econômicos do país, sobretudo no Piauí, tornando a sobrevivência de grande parte da população uma verdadeira epopéia, tamanhas são as dificuldades da maioria para satisfazer as mínimas necessidades, de alimentação e moradia, por exemplo.

II – VOTO DO RELATOR

Uma vez que a proposição transformada em norma jurídica virar a beneficiar grande parte da população carente do Estado e para anistia ou remissão de recursos e necessário lei especifica concedendo a anistia dos recursos, somos de parecer favorável a sua normal tramitação e aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 de novembro de 2009.**

Dep. **DEUSIMAR BRITO - TERERÊ**
Relator